



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10855.005948/2002-24
<b>Recurso nº</b>	134.898 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-33.928
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	MARQUESA S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Deve ser comprovada através de documentação hábil a área de utilização limitada alegada pelo contribuinte. A ausência de provas leva à presunção de inexistência de referidas áreas.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

GEORGE LIPPERT NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARQUESA S/A, contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que julgou procedente o lançamento do ITR/98, constituído pelo Auto de Infração acostado às fls. 23/27.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 21/27, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 167.837,57, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área de preservação permanente, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Guapiara, com área total de 2.884,6 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.386.021-9, localizado no município de Ribeirão Grande/SP.*

*2. A ação fiscal iniciou-se em 18/11/2002 com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente à área de preservação permanente, informada na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 07. Em 9/12/2002, a interessada apresentou os documentos de fls. 08/18.*

*3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da totalidade da área declarada como preservação permanente na DITR/1998. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, relativo à glosa parcial da área declarada como preservação permanente de 1.620,5 hectares para 787,3 ha.*

*4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 22/25.*

*5. Cientificada do lançamento em 26/12/2002 conforme AR de fl. 28, ingressou a contribuinte, em 27/01/2003, com as razões de impugnação (fls. 30/33), alegando, em síntese que:*

*5.1 Deveria ter informado na declaração da ITR referente ao exercício de 1998, relativo à distribuição das áreas do imóvel, 787,33 ha de preservação permanente e 833,17 ha como de*

*Interesse Ambiental de Utilização Limitada, o que corresponde à área total do imóvel;*

*5.2 Diante da constatação de erro no preenchimento do quadro referente à distribuição da área do imóvel, contratou um profissional para elaborar Laudo de Constatação de Áreas de Preservação Permanente;*

*5.3 O total da Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente foi informado corretamente, apenas foi distribuída de forma errada, alterando a apuração do imposto;*

*5.4 Não houve intenção de prejudicar o recolhimento do imposto, tampouco diminuir o valor do tributo a recolher aos cofres públicos;*

*5.5 Cita o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 166/99, que dispõe sobre a retificação da declaração do ITR;*

*5.6 Requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, a fim de seja cancelado, por tratar-se de área de preservação permanente, informada no campo errado da DITR, alterando assim, o valor do imposto.*

*6. Instruíram os autos, os documentos de fls. 35/81.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO.*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, conforme legislação tributária.*

*Cumpra seja considerada como de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e objeto de requerimento protocolado junto ao IBAMA no prazo previsto na legislação tributária.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte recorreu, às fls. 99/130, alegando, em síntese, que o Laudo de constatação da situação da propriedade rural apresentado ao Fisco, foi por este desconsiderado, mediante alegação de que tal

documento não teria o condão de demonstrar a existência de área de utilização limitada correspondente à mata atlântica, bem como em função de não serem aplicáveis de forma genérica sobre a proteção ambiental em tal contexto.

Áfirma ser passível de anulação a decisão ora recorrida pois o laudo está em consonância com a legislação pertinente ao presente caso. Diz ter ficado evidenciado que a prova documental produzida foi elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, atestando a existência de área de interesse ambiental correspondente à área de utilização limitada, e que o valor não deve sofrer a incidência do ITR.

Requer, assim, a anulação da decisão ora recorrida, ou a reforma da mesma, julgando-se improcedente o auto de infração lavrado.

É o Relatório. *B*

## Voto

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o Laudo Técnico foi apresentado e devidamente avaliado. Entretanto não restou comprovada a alegação do contribuinte de que há uma área de 833,17 hectares referente a área de utilização limitada. Conseqüentemente não prospera o pedido de anulação da decisão proferida pela DRJ, pois não estão presentes os requisitos do inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, que trata das nulidades das decisões proferidas pelas autoridades administrativas.

A matéria objeto do presente litígio é o indeferimento do pedido do contribuinte para ver reconhecida a improcedência do lançamento fiscal que lhe foi imputado com base na glosa da área de preservação permanente efetuada pela SRF, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 23/27.

A decisão proferida pelo órgão *a quo* baseou-se no fato de que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, com amparo legal na Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal). Baseou-se também no entendimento de que as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional não são aceitas como de interesse ecológico, mas sim, quando declaradas em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Inconformado com a decisão, o ora recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário. Entretanto, nessa fase recursal, não trouxe aos autos nenhum documento pertinente ou outro elemento de convicção que pudesse comprovar a existência de área de utilização limitada. O § 6º, do inciso II do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 67/97, diz que: *“as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional não são aceitas como de interesse ecológico, mas sim, quando declaradas em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular”*.

O Laudo Técnico trazido aos autos (fls. 08/18) demonstra que há 787,33 hectares de Área de Preservação Permanente. Tal constatação é a mesma que chegou a SRF quando da revisão da DITR/98 declarada pelo contribuinte (fl.21). Ocorre que quando da apresentação do laudo, o ora recorrente informa que a diferença entre a APP declarada inicialmente na DITR (1.620,50 hectares) e a APP constatada através do Laudo Técnico (787,33 hectares), qual seja, 833,17 hectares, seriam área de interesse ambiental de utilização limitada (fl. 08).

O referido Laudo demonstra que existem 787,33 hectares de Área de Preservação Permanente, mas não comprova em nenhum momento que existem 833,17 hectares de área de Utilização Limitada.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para considerar procedente o lançamento fiscal efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
GEORGE LIPPERT NETO - Relator